

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 109.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Sistemas para Internet, tecnológico, da Faculdade João Paulo II de Quirinópolis, com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201713311		
PARECER CNE/CES Nº: 132/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Faculdade João Paulo II de Quirinópolis (FAJOP), com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço. Os representantes legais da Instituição de Educação Superior (IES) apresentaram recurso, tempestivamente protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 4 de dezembro de 2018, interposto a favor da autorização do curso de Sistemas para Internet, tecnológico. O curso a que se refere o recurso, foi indeferido pela Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de novembro de 2018.

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Sistemas para Internet (presencial, tecnológico), protocolado em 6 de setembro de 2017 foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma comissão de avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 2 a 5 de setembro de 2018. Ao final, a comissão elaborou o relatório de nº 143041, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
Organização Didático-Pedagógica	3
Corpo Docente e Tutorial	2,13
Infraestrutura	3,44
Conceito de Curso	3

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) destacou fragilidades nas dimensões de corpo docente atribuindo o conceito 1 (um) para o subitem *Estrutura Curricular*, verificando inconsistências na carga horária; conceito 1 (um) para o subitem *Metodologia*, afirmando que não atende completamente ao desenvolvimento de conteúdo; conceito 1 (um) para o subitem *Experiência Profissional do Docente*, por não encontrar documentos que a comprovem. Pela mesma razão, o subitem *Experiência no*

Exercício da Docência Superior recebeu conceito 1 (um). O mesmo conceito foi atribuído ao subitem *Produção Científica, Cultural, Artística ou Tecnológica* por não haver mais de 50% de docentes com no mínimo uma produção. O subitem *Estágio Curricular Supervisionado* apresentou inconsistências na carga horária e recebeu o conceito 2 (dois). Em função dessas fragilidades, apesar do conceito final 3 (três), satisfatório, a SERES posicionou-se desfavoravelmente ao pleito.

Histórico

A FAJOP foi avaliada em 2013 e obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três). Foi credenciada por meio da Portaria nº 93, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2016, vinculada ao ciclo avaliativo de 3 (três) anos. Deve, portanto, iniciar o processo de credenciamento em breve. O curso de Sistemas para Internet apresentou fragilidades importantes na composição do item corpo docente e por essa razão teve sua autorização indeferida pela SERES.

Em seu recurso, a instituição diz o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

após interpretação e análise das notas alcançadas em cada item, cabe-nos justificar e ao mesmo tempo requerer aprovação do Curso [...] A história recente demonstra que o avanço tecnológico tem sido grande e sua velocidade aumenta na proporção direta em que este continua. Pessoas dedicam-se a garantir esse avanço e tirar proveito dele, fazendo-o a serviço das organizações, [...] A Faculdade João Paulo II, considera a real necessidade e a expectativa local e regional da importância da implantação do curso de Sistemas para Internet [...].

A IES solicita, então, que haja compreensão ao analisar a solicitação, considerando as necessidades locais e regionais, conforme citação *ipsis litteris a seguir*:

[...]

porque não existe na cidade e cidades vizinhas CST Sistemas para Internet, ou outros similares.

Considerações da relatora

As razões apontadas para o indeferimento do curso são consistentes. A IES centralizou sua defesa apontando, basicamente, necessidades regionais. Não se verifica no processo erro de fato ou de direito.

Acolho as ponderações constantes no parecer da SERES, mantendo o indeferimento ao pedido de autorização do curso superior em Sistemas para Internet, tecnológico, e submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Sistemas para Internet, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade João Paulo II de

Quirinópolis, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente